



# SOBRAL

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, quarta-feira, 01 de dezembro de 2021

Ano V, Nº 1214

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 2176 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021. ALTERA AS LEIS Nº 1.998, DE 30 DE ABRIL DE 2020 E Nº 2.073, DE 31 DE MARÇO DE 2021, NA FORMA QUE INDICA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 1.998, de 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Omissis I - postergar, para o exercício de 2021, a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de promoções e progressões funcionais referentes aos exercícios de 2020 de todos os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título, excetuado os profissionais da saúde, educação e segurança cidadã; [...]” Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.073, de 31 de março de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Para os fins de contingenciamento de gastos, enquanto durar o Estado de Emergência da Saúde, estabelecido pelo Decreto nº 2.578, de 24 de fevereiro de 2021, e de Calamidade Pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021 - DOE nº 052, Ano XIII, Série 3, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a: I - postergar, para o exercício de 2022, a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de promoções e progressões funcionais referentes aos exercícios de 2020 e 2021 de todos os servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, vedado o pagamento retroativo de quaisquer valores a esse título, excetuado os profissionais da saúde, educação e segurança cidadã; II - vedar as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, com exceção de eventual convocação de profissionais para serviços relacionados ao combate à COVID-19, até o dia 31 de dezembro de 2021.” Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2177 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO ESPECIAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono especial para os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Município de Sobral, segundo os critérios definidos nesta Lei. §1º A critério da administração, considerando a conveniência e a oportunidade, o valor do abono especial poderá ser pago em parcela única ou parcelado, de acordo com cronograma de pagamento disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal. §2º O abono especial sofrerá incidência de contribuição previdenciária, respeitado o teto do Regime Geral de Previdência para os servidores a este vinculados. §3º O valor da parcela do abono especial será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais), fazendo cumprir o disposto no item XII, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. §4º O abono especial que trata esta Lei, será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do FUNDEB. §5º O valor pago a título de abono especial de que trata esta Lei não será computado para nenhum outro fim, salvo para o Imposto de Renda Pessoa Física. Art. 2º Para fins de recebimento do abono não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos e licenças em virtude de: I - tratamento de saúde; II - por acidente em serviço; III - por motivo de doença em pessoa da família; IV - para o serviço militar; V - para atividade política; VI - para tratar de interesse particulares; VII - para desempenho de mandato classista; VIII - licença para qualificação profissional (art. 25 da Lei nº 1021/2010); IX - disponibilidade; X - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem. §1º A concessão do abono de que trata esta Lei está condicionado ao cumprimento dos seguintes critérios: I - frequência; II - desenvolvimento profissional. §2º Os critérios mencionados no parágrafo anterior serão avaliados pela Secretaria Municipal da Educação. Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 4º As

despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Educação. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.136, de 31 de agosto de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2178 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA A FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL AO ICLEI - GOVERNOS LOCAIS PELA SUSTENTABILIDADE E A TAXA ANUAL, POR MEIO DO FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Município de Sobral autorizado a filiar-se ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, rede global de governos comprometidos com o desenvolvimento urbano sustentável, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.898.408/0001-10. Art. 2º O Município poderá realizar o pagamento de anuidades ou contribuições ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, desde que previamente definidas e mediante a formalização de termo de filiação. Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários consignados em favor do Fundo Socioambiental do Município de Sobral (FUNSAMS), suplementados se necessários. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2179 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. ALTERA A LEI Nº 1.607, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 9º, 12, 13, 17, 27, 31 e 41 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Omissis. [...] 10. Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA); [...] 14. Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social (SEDHAS); ..... Art. 12. Omissis: [...] 2. Vinculada à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente: 2.1. Agência Municipal do Meio Ambiente. .... Art. 13. Os Fundos Municipais, instrumentos de natureza contábil, são os seguintes: [...] 2. Vinculado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente: 2.1. Fundo Socioambiental do Município de Sobral; 2.2. Fundo Municipal de Apoio a Habitação Popular; 2.3. Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social. [...] 4. Vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social: 4.1. Fundo Municipal do Bem-Estar Social; 4.2. Fundo de Apoio aos Portadores de Deficiências; 4.3. Fundo Municipal de Assistência Social; 4.4. Fundo Municipal de Segurança Social; 4.5. Fundo Municipal das Defesas e dos Direitos Difusos; 4.6. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. .... Art. 17. Os Conselhos Municipais de participação social que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal são os seguintes: [...] 3. Vinculado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente: 3.1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da cidade de Sobral; 3.2. Conselho Municipal do Plano Diretor; 3.3. Conselho Gestor do Fundo Socioambiental do Município de Sobral; 3.4. Conselho Municipal de Habitação; 3.5. Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social. [...] 5. Vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social: 5.1. Conselho de Apoio aos Portadores de Deficiências; 5.2. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; 5.3. Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso; 5.4. Conselho Municipal de Assistência Social; 5.5. Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; 5.6. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. .... Art. 27. A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente tem como finalidade definir as políticas públicas de desenvolvimento e controle urbano, habitação e meio ambiente no âmbito do Município de Sobral, realizando o planejamento, o ordenamento e o controle dos ambientes natural e construído, bem como formulando e coordenando a política habitacional, traçando diretrizes, estabelecendo



Ivo Ferreira Gomes  
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho  
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte  
Chefe do Gabinete do Prefeito

### SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo  
Procurador Geral do Município  
Luiz Ramom Teixeira Carvalho  
Secretário do Planejamento e Gestão  
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior  
Controlador e Ouvidor Geral do Município  
Mária do Socorro Rodrigues de Oliveira  
Secretária Municipal das Finanças  
Francisco Herbert Lima Vasconcelos  
Secretário Municipal da Educação  
Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde  
Eugênio Parcell Sampaio Silveira  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer  
Simone Rodrigues Passos  
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos  
Secretário Municipal da Infraestrutura  
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos  
Secretário da Conservação e Serviços Públicos  
Kaio Hemerson Dutra  
Secretário do Trânsito e Transporte  
Marília Gouveia Ferreira Lima  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente  
Alexsandra Cavalcante Arcaño Vasconcelos  
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico  
Emanuela Vasconcelos Leite Costa  
Secretária da Segurança Cidadã  
Andreza Aguiar Coelho  
Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
E GESTÃO**

**SEPLAG**

Coordenadoria de Atos e  
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro  
Sobral – Ceará  
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: [diario@sobral.ce.gov.br](mailto:diario@sobral.ce.gov.br)

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

metas, planejando e desenvolvendo programas específicos voltados para o desenvolvimento habitacional do Município, além de desenvolver ações de regularização fundiária, competindo-lhe: I - elaborar, coordenar, executar e monitorar as políticas e diretrizes relativas ao urbanismo, a habitação e ao meio ambiente, bem como a sua implementação em articulação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, avaliando, periodicamente, os resultados obtidos; II - elaborar, regulamentar e implementar os instrumentos da política urbana de que trata o art. 4º, III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade; III - elaborar, regulamentar e implementar os instrumentos da política municipal de meio ambiente, enquanto órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; IV - propor, em articulação com o órgão ou entidade municipal responsável, a formação de consórcio intermunicipal, objetivando melhorias nos ambientes natural e construído que ultrapassem os limites do Município de Sobral; V - proceder ao licenciamento de atividades ou empreendimentos, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, a legislação urbanística e a legislação ambiental municipal, estadual e federal em vigência; VI - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos ambientes natural e construído do Município de Sobral; VII - apoiar o órgão ou entidade municipal responsável nos processos de cessão e concessão de uso de bens públicos; VIII - definir e aplicar as compensatórias previstas em Lei pelo não cumprimento das medidas necessárias ao controle dos ambientes natural e construído; IX - apoiar e orientar tecnicamente as Secretarias na aplicação das políticas e da legislação urbanística e ambiental municipal; X - articular-se com organizações governamentais ou não governamentais para a obtenção de suporte técnico e financeiro visando a implantação de planos, programas e projetos relativos aos temas do urbanismo e do meio ambiente; XI - disponibilizar informações para a sociedade sobre a questão urbanística e ambiental; XII - coordenar ações integradas na área de sua competência quando envolvam mais de um órgão municipal, estadual e/ou federal; XIII - administrar o tombamento total ou parcial de bens materiais, móveis e imóveis, públicos e particulares, e auxiliar no registro de bens de natureza imaterial, existentes no Município de Sobral, bem como manter os livros do tomo e preservar o bem tombado, quando for o caso; XIV - restaurar e preservar os bens culturais materiais, móveis e imóveis, pertencentes ao patrimônio histórico e cultural do Município, com sua proteção e valorização; XV - disciplinar e orientar a execução de obras de infraestrutura privadas no Município de Sobral; XVI - definir, com a colaboração das demais Secretarias Municipais relacionadas aos temas de Habitação, a Política e o Plano Habitacional para o Município de Sobral, observando as disposições do Plano Diretor do Município; XVII - realizar estudos e pesquisas sobre a demanda de habitação no Município; XVIII - elaborar programas habitacionais e de regularização fundiária que promovam a ocupação do território de forma equilibrada e sustentável; XIX - planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações de implantação de habitações de interesse social e as ações de regularização fundiária; XX - mobilizar e articular as iniciativas de organizações governamentais e não-governamentais voltadas para habitações de interesse social; XXI - promover a captação de recursos de instituições nacionais e estrangeiras, destinados às ações voltadas para habitação; XXII - elaborar e manter o cadastro dos beneficiários dos programas habitacionais de interesse social implantados no Município; XXIII - integrar os projetos habitacionais com os

investimentos em saneamento básico e demais serviços urbanos; XXIV - fomentar e intermediar a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias; XXV - articular-se com os Municípios que integram a Região Metropolitana de Sobral, de modo a compatibilizar as ações e políticas de desenvolvimento habitacional e de regularização fundiária, com as ações de desenvolvimento do entorno, no âmbito de sua competência; XXVI - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas. .... Art. 31. A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social tem como finalidade estabelecer e promover as políticas públicas municipais de direitos humanos e de desenvolvimento social, de acordo com as diretrizes do Sistema Único da Assistência Social, competindo-lhe: I - promover e coordenar a Política Municipal de Direitos Humanos, mediante a formulação de diretrizes gerais e a identificação de prioridades, para assegurar os direitos, garantias e liberdades das pessoas; II - capacitar e qualificar os executores de políticas sociais na oferta de serviços integrados que tem como foco os segmentos específicos comuns à proteção de direitos; III - promover a defesa dos direitos dos segmentos sociais específicos, por meio do acesso à justiça e órgãos de segurança pública; IV - articular e encaminhar demandas de atendimento setorial que atuam em políticas afins aos segmentos específicos de proteção de direitos, em especial à educação, à saúde, à segurança pública e à defesa do consumidor; V - complementar e potencializar ações de políticas públicas integradas que tenham como orientação os segmentos específicos de proteção de direitos, desenvolvendo ações afirmativas com base na prática de programas voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, gênero, raça, etnia, origem, orientação sexual, promovendo-lhes meios de garantia de seus direitos; VI - executar o acolhimento institucional referente aos segmentos específicos de proteção de direitos, em especial os casos demandados pela justiça, conselho tutelar e órgãos de segurança pública; VII - implementar e orientar a aplicação de metodologias de acolhimento para segmentos específicos de proteção de direitos; VIII - planejar e executar ações e projetos de educação para os direitos humanos; IX - propor, coordenar e executar estudos e pesquisas acerca de direitos humanos, objetivando subsidiar, através da população sistemática de conhecimento, a formulação e execução da Política Municipal de Direitos Humanos; X - gerir os fundos municipais vinculados à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social; XI - promover políticas públicas de inclusão e inserção social das minorias; XII - realizar a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Sobral, em conformidade com as diretrizes e orientações nacionais; XIII - elaborar e implementar o plano municipal de educação permanente dos trabalhadores do SUAS; XIV - gerir o cadastro único dos programas sociais, disponibilizando, sistematicamente, informações junto aos demais órgãos do Município; XV - organizar e gerenciar a rede pública do SUAS; XVI - propor e desenvolver em conjunto com os demais órgãos e entidades do Município ações de enfrentamento à pobreza e erradicação do trabalho infantil; XVII - difundir as informações sobre vulnerabilidades e riscos sociais no Município; XVIII - promover políticas públicas que garantam a efetivação dos direitos de crianças, adolescentes e famílias no âmbito do Município de Sobral, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta; XIX - coordenar, articular e subsidiar as atividades dos Conselhos Tutelares do Município de Sobral; XX - desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras

que lhe forem delegadas. .... Art. 41. Os Secretários Municipais possuem a seguinte denominação: I - Secretário(a) Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município; II - Secretário(a) Municipal do Planejamento e Gestão; III - Secretário(a) Municipal das Finanças; IV - Secretário(a) Municipal da Educação; V - Secretário(a) Municipal da Saúde; VI - Secretário(a) Municipal da Infraestrutura; VII - Secretário(a) Municipal do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente; VIII - Secretário(a) Municipal da Conservação e Serviços Públicos; IX - Secretário(a) Municipal do Trânsito e Transporte; X - Secretário(a) Municipal da Segurança Cidadã; XI - Secretário(a) Municipal dos Direitos Humanos e da Assistência Social; XII - Secretário(a) Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico; XIII - Secretário(a) Municipal da Cultura e Turismo; XIV - Secretário(a) Municipal da Juventude, Esporte e Lazer. §1º Os Secretários Municipais terão prerrogativas compatíveis com a dignidade da função. §2º O Chefe do Gabinete e o Procurador Geral do Município possuem remuneração equivalente à de Secretário Municipal, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos em leis específicas.” Art. 2º Ficam promovidas as seguintes alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal: I - A Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente passa a denominar-se Secretaria Municipal do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente; II - A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social passa a denominar-se Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social; III - O Fundo Municipal de Apoio a Habitação Popular, o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social passam a ser vinculados à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente; IV - O programa instituído pela Lei Municipal nº 1.636, de 20 de junho de 2017 passa a ser executado pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente. Art. 3º As alterações da estrutura administrativa estabelecidas nesta Lei serão implantadas gradativamente, a medida que os demais instrumentos orçamentários, legais e regulamentares forem se concretizando. Art. 4º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante Créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Parágrafo único. Os órgãos e entidades que sofrerem alteração nas suas atribuições, decorrentes desta Lei, ficam autorizados a realizar a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, até que sejam realizados os devidos ajustes orçamentários. Art. 5º Os direitos e obrigações dos órgãos sucedidos transferem-se aos órgãos sucessores no limite das competências transferidas. Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei nº 1607/2017 com as alterações resultantes das Leis que a sucederam, devendo-se, para tanto, proceder a renumeração dos seus artigos, incisos, títulos, capítulos e sessões. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2180 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. ALTERA O ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 2035, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Os incisos I e II do art. 6º da Lei Municipal nº 2035, de 04 de novembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º ..... I - abrir créditos suplementares, de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, à conta do excesso de arrecadação, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) e representado pelo total positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada (item II, do parágrafo 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e dentro do que estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu art. 167, incisos III, V, VI e IX; II - abrir créditos suplementares, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do total da Despesa Fixada nesta Lei, atualizada nos termos deste artigo, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos itens I, II, III e IV do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e dentro do que estabelece a Constituição Federal de 1988, no seu art. 167, incisos III, V, VI e IX” .....” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2181 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ACARAÚ COREAÚ - SISAR BAC E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo

autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ACARAÚ COREAÚ - SISAR BAC, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 01.090.080/0001-86, e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta. §1º Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo. §2º Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. Parágrafo único. Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo. Art. 3º A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BAC e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. §1º A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas no referido instrumento. §2º Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BAC está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BAC. Art. 4º Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BAC e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes. §1º Caso o Chefe do Executivo Municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BAC eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado. §2º São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual. Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço. §1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município; §2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação; §3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública; Art. 6º Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem



PROJETO	2359 - MELHORIA DE LIMPEZA PÚBLICA E DO TRANSPORTE URBANO			
Natureza da Despesa	Cód. Fonte	Recursos Ordinários	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
33903900	1001000000	Recursos Ordinários		195.000,00
				195.000,00
PROJETO	2369 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSORCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
Natureza da Despesa	Cód. Fonte	Recursos Ordinários	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
33717000	1001000000	Recursos Ordinários		120.000,00
				120.000,00
				800.900,00
PROJETO	1347 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SEDE DO MUNICÍPIO			
Natureza da Despesa	Cód. Fonte	Recursos de Operações de Crédito	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
44905100	1920000000	Recursos de Operações de Crédito		800.000,00
				800.000,00
				1.250.000,00
PROJETO	2352 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA SEGET			
Natureza da Despesa	Cód. Fonte	Recursos Ordinários	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
31500400	1001000000	Recursos Ordinários		1.250.000,00
				1.250.000,00
				8.968.511,50
TOTAL GERAL DE SUPLEMENTAÇÃO				8.968.511,50

**LEI Nº 2183 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 4.769.598,52, PARA O FIM QUE INDICA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor da Secretaria da Saúde de Sobral, crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 4.769.598,52 (Quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma de crédito suplementar, para atender a programação prevista no Anexo Único desta Lei. Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar citado no artigo anterior decorrerão do recurso adicional destinado ao Município de Sobral, especificamente os recursos federais incrementados através de portarias ministeriais provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados às ações e serviços de saúde para população, para execução no exercício de 2021, conforme especificado abaixo: I - Na Atenção Especializada, houve incremento de 3.743.042,00 (Três milhões, setecentos e quarenta e três mil e quarenta e dois reais) no teto de média e alta complexidade (MAC) do Município para ações de saúde, conforme Portaria MS/GM nº 3466 de 16 de dezembro de 2020, Oncologia, no valor de R\$ 2.062.080,00 (Dois milhões, sessenta e dois mil e oitenta reais), Portaria GM/MS nº 3426 de 14 de dezembro de 2020, alteração de valor de procedimentos, no valor de R\$ 334.535,64 (Trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e Portaria MS/GM nº 2977 de 28 de outubro de 2020, habilitação do hospital de referência em leitos de saúde mental, no valor R\$ 1.346.426,40 (Um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos); II - Na Atenção Básica, houve a implementação do Programa Previne Brasil, instituída pela Portaria MS/GM nº 2979 de 12 de novembro de 2019 e com execução através da Portaria GM/MS nº 166 de 27 de janeiro de 2021, em que os recursos passaram a ser vinculados ao desempenho de indicadores, com incremento de R\$ 818.530,00 (Oitocentos e dezoito mil e quinhentos e trinta reais); III - No Bloco de Vigilância em Saúde houve um incremento de R\$ 208.026,12 (Duzentos e oito mil, vinte e seis reais e doze centavos), para ações de vigilância, relacionado à Portaria MS/GM nº 3107, de 18 de novembro de 2020 e Portaria GM/MS nº 3278, de 03 de dezembro de 2020. Art. 3º Nos termos do §4º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2021, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2183 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021				
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
0701 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE				VALOR (R\$)
10.301.0072.2279 - Ações e Serviços de Transp. Sanitário - Atenção Básica				
33903000 - Material de Consumo				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				50.253,08
33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				110.000,00
10.301.0072.2283 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços e Equipamentos - Atenção Básica				
31900400 - Contratação por Tempo Determinado				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				560.000,00
10.305.0072.2307 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços e Equipamentos - Vigilância em Saúde				
31900400 - Contratação por Tempo Determinado				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				90.000,00
10.302.0072.2316 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços e Equipamentos - Atenção Especializada				
31901300 - Obrigações Patronais				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				9.345,44
33503900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				1.650.000,00
33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica				
1.214.0000.00 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços				2.300.000,00
TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				4.769.598,52

**LEI Nº 2184 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 23.321.079,64, PARA O FIM QUE INDICA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor da Secretaria da Educação de Sobral, crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 23.321.079,64 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e um mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), na forma de crédito suplementar, para atender a programação prevista no Anexo Único desta Lei. Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar citado no artigo anterior decorrerão da

complementação na modalidade Valor Mínimo Nacional por Aluno/ano (VAAF-MIN), para o exercício de 2021, que será realizada nos termos do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observados os parâmetros referenciais anuais estabelecidos na Portaria Interministerial MEC/ME nº 8, de 24 de setembro de 2021. Art. 3º Nos termos do §4º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2021, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2184 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021		
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
0603 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB		VALOR (R\$)
12.365.0006.2.403 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 70% EI		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		4.617.745,99
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		948.936,69
12.361.0005.2.406.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70% EF		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado		
1.114.0000.00 - Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAF		5.477.641,03
3.1.90.11.00 - Contratação por Tempo Determinado		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		5.003.646,88
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		
1.114.0000.00 - Transferências do FUNDEB 70% - Complementação da União - VAAF		3.808.178,43
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		2.372.741,57
12.366.0007.2.408.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - FUNDEB 70% EJA		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		303.132,66
3.1.90.11.00 - Contratação por Tempo Determinado		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		594.137,87
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais		
1.112.0000.00 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70%		194.918,51
TOTAL DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		23.321.079,64

**LEI Nº 2185 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SOBRAL - CDL.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a Câmara de Dirigentes Lojistas de Sobral - CDL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 06.602.262/0001-02, para realização de campanha natalina. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º, deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual do Município de Sobral. Art. 2º A Câmara de Dirigentes Lojistas de Sobral - CDL deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1607/2017 e no art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE suplementada se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE ITBI REFERENTE AOS IMÓVEIS FINANCIADOS JUNTO À COHAB-CE, NA ÁREA QUE INDICA.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará - COHAB-CE, que se localizam dentro dos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei, serão beneficiados com a isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), na forma desta Lei. Art. 2º Ficam isentas do ITBI as transferências de propriedade, da COHAB-CE aos mutuários dos imóveis situados nos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. Somente farão jus à isenção a que se refere o caput deste artigo os imóveis identificados e encaminhados pela COHAB-CE à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) até o dia 31 de dezembro de 2022. Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

## ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021



**LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021. ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS: 39, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013; 51, DE 12 DE JULHO DE 2017; 53, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º A Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 11. Omissis. [...] §2º A Planta Genérica de Valores poderá ser revisada a cada 6 (seis) anos. (...) Art. 25. Omissis. Parágrafo único. A solicitação realizada após o prazo no caput do artigo implicará na incidência de taxa, a ser cobrada na forma da Tabela IV desta Lei Complementar. (...) Art. 26. Omissis. Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do tributo até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento. Art. 27. São isentos do pagamento do IPTU: I - os contribuintes, proprietários de um bem imóvel considerado prédio, cujo valor venal não ultrapasse 13.000 (treze mil) UFIRCE's. II - os hospitais reconhecidos de utilidade pública, as associações beneficentes e os clubes de serviços, III - o proprietário que comprove manter preservado o imóvel de reconhecido valor histórico; IV - as viúvas e os viúvos que, quando do falecimento do cônjuge, o espólio se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento; V - as inuptas e os inuptos, quando objeto de herança e se constitua de um único imóvel na cidade e o utilizarem como residência, independentemente da realização de inventário ou arrolamento; VI - Os contribuintes que sejam proprietários de imóveis situados no Município de Sobral que estejam encravados nos distritos de Aprazível, Aracatiaçu, Baracho, Bilheira, Bonfim, Caioca, Caracará, Jaibaras, Jordão, Patos, Patriarca, Pedra de Fogo, Rafael Arruda, São José do Torto, Salgado dos Machados e Tapera. VII - O imóvel locado, em comodato ou cedido a qualquer título aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o período de vigência do contrato ou ajuste, considerando a data do fato gerador do imposto. Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso VII deste artigo não será concedida de forma automática, estando condicionada à análise e deferimento conjunto da Secretaria do Planejamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças. (...) Art. 41. A base de cálculo do ITBI é o valor declarado de venda do bem ou o valor venal adotado como base de cálculo para lançamento do IPTU, aplicando-se o que for maior, nos casos de: I - transmissões em geral, por ato "inter vivos" a título oneroso; II - transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião que tenham sido precedidas por instrumento particular que caracterize uma alienação onerosa; III - permutas; IV - cessões "inter vivos" de direitos reais de imóveis no momento da cessão; V - dações em pagamento, não importando o montante dos débitos existentes; VI - instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, a base de cálculo do caput, quando da instituição ou extinção, reduzido a metade; §1º

Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, a base de cálculo do ITBI será o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante, salvo quando este for inferior ao valor da avaliação judicial. §2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, poderá ser aplicado a atualização monetária quando a arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão tiver ocorrido há mais de um ano da data do fato gerador. §3º Nos casos de resgate da enfiteuse, a base de cálculo do ITBI será o valor pago, observada a Lei Civil. Art. 42. O imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas: I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRCE's; b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea anterior. II - nas demais transmissões: a) 2,0% quando o valor da base de cálculo for de até 150.000 UFIRCE; b) 2,5% quando o valor da base de cálculo situar-se entre 150.000 e 250.000 UFIRCE; c) 3,0% quando o valor da base de cálculo for acima de 250.000 UFIRCE. (...) Art. 44. Omissis. [...] Parágrafo único. Será automaticamente cancelado o lançamento do ITBI efetuado por solicitação do contribuinte cujo pagamento não for efetuado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento. (...) Art. 50. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes na Tabela II - Lista de Serviços deste Código, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador. Art. 51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo nas hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; III - a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; IV - a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; VI - a execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; X - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descamiamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quais quer fins e por quaisquer meios; XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código; XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela II

- Lista de Serviços deste Código. XXII - o domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código. XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código. §1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. §2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. §3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. §4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. §5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo. §6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. §7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: I - bandeiras; II - credenciadoras; ou III - emissoras de cartões de crédito e débito. §8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, o tomador é o cotista. §9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. §10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (...) Art. 54. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II do artigo 50 desta Lei Complementar, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003: I - Omissis II - Omissis (...) Art. 57. Omissis. [...] II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela II - Lista de Serviços deste Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 51 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (...) Art. 88-A. São documentos inerentes ao contribuinte do ISSQN, no Município de Sobral: I - Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e. II - Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e; III - Recibo de Profissional Autônomo; IV - Declaração Digital Mensal de Serviços - DMISS - ON LINE V - Bilhete de ingresso e ingresso virtual; VI - Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos na legislação tributária; e VII - Outros previstos na legislação. (...) Art. 109. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes individuais e coletivos urbanos. Parágrafo único. Omissis Art. 110. Os valores das taxas serão regulamentados em legislação específica. Art. 111. A taxa será lançada e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM). (...) Art. 122. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme as tabelas a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	1,21%
101 a 250 kWh	2,88%
251 a 500 kWh	7,05%
501 a 750 kWh	15,00%
751 a 1.000 kWh	30,00%
1.001 a 1.300 kWh	40,00%
Acima de 1.300 kWh	60,00%
CLASSE NÃO RESIDENCIAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	2,95%
101 a 250 kWh	7,27%
251 a 500 kWh	16,74%
501 a 750 kWh	35,00%
751 a 1.000 kWh	70,00%
Acima de 1.000 kWh	100,00%
CLASSE RURAL	
CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 100 kWh	0,60%
101 a 250 kWh	1,44%
251 a 500 kWh	3,52%
501 a 750 kWh	7,50%
751 a 1.000 kWh	15,00%
1.001 a 1.300 kWh	20,00%
Acima de 1.300 kWh	30,00%

§1º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL. §2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la. §3º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, hospitais filantrópicos e instituições de assistência social e filantrópicas e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 70 kWh. (...) Art. 145. Omissis. §1º O processo administrativo que declara a isenção, imunidade ou não incidência possui validade de 5 (cinco) anos - para o exercício fiscal do ano corrente do pleito e para os quatro exercícios fiscais seguintes -, podendo a Secretária Municipal das Finanças, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação tributária para o gozo da isenção. [...] Art. 145-A. O Poder Público Municipal dará prioridade a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes considerando os fatores fiscais e ambientais de forma que haja a introdução de esforços, ainda que graduais, para reduzir os efeitos negativos sobre o setor econômico e no meio ambiente. (...) Art. 164. As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficarão impedidas de: I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica ou fundacional, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas; II - celebrar quaisquer convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, com órgãos e entidades municipais; III - obter Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, certificado de regularidade de débitos fiscais, ou equivalente, emitidos pela Secretaria Municipal das Finanças; IV - gozar de benefícios fiscais condicionados; V - incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílios ou subvenções patrocinados pelo Município; VI - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento municipais; VII - obter regimes especiais de tributação; VIII - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos. Parágrafo único. O impedimento disposto no inciso II deste artigo não será aplicado, para fins de isenção de IPTU, aos imóveis cedidos em locação, comodato ou cessão a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o período de vigência do contrato. Art. 2º O Capítulo IV do Título V, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação: "CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA" Art. 3º Fica acrescido o artigo 164-A, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação: "Art. 164-A. Na hipótese em que o contribuinte for ao mesmo tempo credor e devedor da Fazenda Municipal, poderá ser realizada a compensação na forma disposta em regulamento." Art. 4º A Lei Complementar nº 51, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º O pedido de ingresso no PADE dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser ato da Secretaria das Finanças. §1º Omissis §2º Omissis (...) Art. 5º Os créditos do Município de Sobral de que trata essa Lei poderão ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do seu art. 6º desta Lei Complementar. §1º O pedido do benefício do parcelamento deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal das Finanças. §2º A autoridade que for instada a se manifestar acerca do pedido do benefício do parcelamento, na medida de sua competência, deferirá ou não o pedido de parcelamento através de despacho. §3º Na concessão do parcelamento de que trata este artigo, não será admitido parcelas inferiores a: I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas; II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas. §4º A critério do Poder Executivo, poderá ser exigida a constituição de garantias para o parcelamento de débitos cujo montante ultrapasse 100.000 UFIRCE's. §5º O requerimento do parcelamento indicará o número de prestações desejadas e, conforme o caso, as garantias oferecidas, que







Serviço junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Sra. MARIA DE FATIMA DE BRITO RIBEIRO, Matrícula Nº 8167, do cargo de provimento efetivo de REGENTE AUXILIAR DE ENSINO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO deste Município, com desligamento a partir do dia 01 de dezembro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Francisco Herbert Lima Vasconcelos - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### CORREGEDORIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA

**PORTARIA Nº 006/2021 - CORREGEDORIA** - Instaura o Procedimento de Sindicância Administrativa nº 004/2021 e dá outras providências. A Corregedora da Segurança e Cidadania, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, I e 5º, IV da Lei nº 1715/2018, que instituiu a Corregedoria da Segurança e Cidadania no Município de Sobral, CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 2074 de 2018, que Dispõe sobre o procedimento de sindicância administrativa; RESOLVE: Art. 1º - INSTAURAR Procedimento de Sindicância Administrativa, para apuração de fatos constantes no Processo nº P042675/2018, bem como apurar ações e omissões que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, conexos às irregularidades. Art. 2º - DESIGNAR a instalação da Comissão Permanente da Corregedoria da Segurança e Cidadania, composta pelos servidores Ulisses Lopes Linhares, matrícula nº 0652, na qualidade de Presidente, Antonio Eduardo Lourenço de Sousa, matrícula nº 8347, na qualidade de Relator, e Fagner Alves Rodrigues, matrícula nº 0737, na qualidade de Secretário, para instruir o presente feito; Art. 3º - FICA estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do presente procedimento, contados da data da publicação desta portaria, admitida a prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, em 01 de dezembro de 2021. JÉSSICA LOIOLA ARAGÃO - CORREGEDORA DA SEGURANÇA E CIDADANIA.

### SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO SPU Nº P175415/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2021 - SEPLAG.** OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de capacitação de pessoal, para participar do curso ON LINE "MINI CURSO AFO - Programação Orçamentária Financeira", para 04 (quatro) servidores, de modo a auxiliar na capacitação, proporcionando o entendimento dos aspectos basilares relacionados com a programação orçamentária e financeira. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, com o Art. 13, inciso VI, e Art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações. CONTRATADA: GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.813.986/0001-72. VALOR GLOBAL: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 29.01.04.122.0433.2352.339039 00.1001000000. Sobral - CE, 01 de dezembro de 2021. Márcio Diego Aguiar Guimarães - SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTERNADO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 988/2021 - COGEP/SEPLAG - ADMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL,** por intermédio da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. ADMITIDO(A): Sr(a). EMANOEL DE AGUIAR, portador de CPF nº \*\*\*.664.083 -\*\*. DA CONTRATAÇÃO: A contratação da prestação do serviço temporário do admitido destina-se a execução das atividades como AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, na função de GARI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação tem como fundamento o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, no art. 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Sobral, a Lei Municipal nº 1.613/2017, Decreto Municipal nº 2574 de 17 de fevereiro de 2021 e o Edital nº 002/2021-SEPLAG, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.119 de 16 de julho de 2021. REMUNERAÇÃO: Será pago o valor mensal de R\$ 1.150,00 (mil e cento e cinquenta reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciando em a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do Edital 002/2021 - SEPLAG. DATA DE ASSINATURA: 23/11/2021. SIGNATÁRIOS: ADMITENTE: Sra. NÁRGILA VIDAL

LOIOLA - Coordenadora de Gestão de Pessoas/SEPLAG. ADMITIDO(A): Sr(a). EMANOEL DE AGUIAR. Mac'Douglas Freitas Prado - Coordenador Jurídico/SEPLAG.

**AVISO DE RETIFICAÇÃO.** O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, torna público para conhecimento dos interessados, pela presente errata, que no ATO Nº 700/2021-SEPLAG, publicado no DOM nº 1170, de 28 de setembro de 2021, no que diz respeito à Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, da servidora FERNANDA MARIA VERAS RODRIGUES CARNEIRO, matrícula nº 3386, FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, fica alterado o que se segue: ONDE SE LÊ: Com desligamento a partir do dia 01 de outubro de 2021. LEIA-SE: Com desligamento a partir do dia 01 de novembro de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 01 de dezembro de 2021. Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

### CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL

**DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROCESSO: P158781/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 050/2021 - SMS.** Empresa: PONTE & BRITO LTDA (CNPJ nº 09.394.355/0001-87). A Central de Licitações do Município de Sobral, neste ato representada por sua presidente, a Sra. Karmelina Marjorie Nogueira Barroso, no exercício de suas competências legais e institucionais, resolve acatar integralmente o parecer exarado pela Gerência de Penalidades nos autos do Processo nº P158781/2021 e aplicar à empresa PONTE & BRITO LTDA a seguinte sanção: 1) Multa de 1% sobre o valor de referência dos itens 03 e 14 da licitação, Pregão Eletrônico nº 050/2021 - SMS, com fundamento no item 9 da tabela 2, do artigo 58 do Decreto Municipal nº 2.316/19, atribuindo grau 4 à infração cometida. A empresa penalizada terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contados da publicação do presente ato no DOM, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 2.316/2019. Sobral/CE, 01 de dezembro de 2021. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral.

**AVISO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - ATA DO RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 029/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 14H (QUATORZE HORAS) DO DIA 01 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral reuniu-se sob a presidência de Karmelina Marjorie Nogueira Barroso e tendo comparecido os seguintes membros: Edson Luís Lopes Andrade e Antônia Carliane da Silva. Havendo número legal foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação deu continuidade ao processo licitatório de abertura das propostas comerciais constante da TOMADA DE PREÇO Nº 029/21, dos quais constavam da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE 03 (TRÊS) PRAÇAS NA AVENIDA IDELFONSO DE HOLANDA CAVALCANTE, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. Os preços inicialmente oferecidos de acordo com a ata da sessão do dia 25 de novembro de 2021, conforme propostas comerciais foram:

EMPRESA	VALOR NA ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
1º. LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 318.470,92
2º. R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA	R\$ 321.113,88
3º. ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 405.065,66

As propostas comerciais foram enviadas a comissão técnica especial da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA para apreciação e emissão de parecer técnico em 25/11/2021, conforme ofício nº 299/2021-CELIC, constante nos autos do processo. Foi constatado, conforme Parecer Técnico das Propostas Comerciais (em anexo) proferido em 26/11/2021, que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas, R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA, ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI e LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, estavam em conformidade com os anexos do edital. A Comissão declarou CLASSIFICADAS as empresas: R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA, ACOSTA CONSTRUÇÕES EIRELI e LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI e CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME a empresa: LS ENGENHARIA & LOCAÇÕES EIRELI, conforme valores globais discriminados abaixo:



Econômica Agências: 0554 Operação: 03 Conta: 03002259-1. DA FISCALIZAÇÃO: A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. José Victor Tomaz Torres Santos, Assistente Técnico, especialmente designada para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67, da Lei Federal no 8.666/1993, a ser informado quando da lavratura do instrumento contratual. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 29 de novembro de 2021. DOS SIGNATÁRIOS: Teresa Mara Vasconcelos Pinto - CONTRATANTE e Gleyciano Madeira De Vasconcelos - CONTRATADO.

### SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 47/2019-SEINF.** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, através da Secretaria Municipal da Infraestrutura. CONTRATADO: CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.099.430/0001-17. OBJETO: Apostilamento ao Contrato nº 47/2019-SEINF, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA PRAÇA DA IGREJA MATRIZ, DISTRITO DE PATRIARCA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, tendo em vista o reajuste anual constante na cláusula quinta do contrato administrativo, e em conformidade ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, adotando-se os índices do INCC - Índice Nacional da Construção Civil nas 01ª, 02ª e 03ª medições, no qual reajusta-se o valor de R\$ 8.939,06 (oito mil, novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), conforme processo Administrativo nº P170472/2021, Relatório de Análise de Apostilamento e Planilha de Reajuste formulada pela Gerência de Fiscalização de Obras e Edificações, área técnica da SEINFRA e parecer jurídico. Sobral/CE, 22 de outubro de 2021. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA. VISTO: João Victor Silva Carneiro - COORDENADOR JURÍDICO DA SEINFRA.

**ORDEM DE SERVIÇO DO CONTRATO Nº 73/2021-SEINFRA.** OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO DOM JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. NÚMERO DO CONTRATO: 73/2021-SEINFRA. PRAZO DE EXECUÇÃO: 300 (trezentos) dias corridos, contados a partir do 5º dia útil após a emissão da Ordem de Serviço, conforme cláusula contratual. EMPRESA EXECUTORA: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. CNPJ Nº 08.394.134/0001-46. VALOR DA OBRA: R\$ 6.186.031,23 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil e trinta e um reais e vinte e três centavos). DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 24.01.1 7.512.0421.1330.4.4.90.51.001.001.0000.00 (Recurso Ordinário) / 24.01.1 7.512. 0421.1330.4. 4.90.51.00 1.920.0000.00 (Operação de Crédito). Autorizamos a empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA a iniciar os SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO DOM JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, no valor de R\$ 6.186.031,23 (seis milhões, cento e oitenta e seis mil e trinta e um reais e vinte e três centavos). Sobral/CE, 01 de dezembro de 2021. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA. N

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICANTE: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA.** NOTIFICADA: BR SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), com sede na Av. Manoel Deodato. Nº599, sala 201 em João Pessoa - PB. LICITAÇÃO/CONTRATO: Contrato Administrativo nº 016/2020-SEUMA. OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS ZONAS RESIDENCIAIS 2, 3 E 4 DO DISTRITO DE ARACATIAÇU, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - SEINFRA, através de seu Secretário Municipal, o Sr. David Machado Bastos, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Sobral/CE, no uso de suas atribuições legais, com esteio no inteiro teor do Contrato Administrativo em epígrafe, considerando que a obra objeto do referido contrato não vem praticando a correta disposição dos resíduos sólidos gerados pela obra, inclusive dos resíduos asfálticos vem, perante V. Sras., NOTIFICÁ-LOS EXTRAJUDICIALMENTE para que, no prazo impostergável de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta ou da respectiva publicação no Diário Oficial do Município - DOM: - Realize a correta disposição dos resíduos sólidos gerados pela obra, inclusive os asfálticos, atendendo aos parâmetros ambientais adequados e às condicionantes ambientais no escopo da Licença de Instalação nº 088/2020-AMA; Repise-se que o não atendimento tempestivo das exigências aqui entabuladas poderá acarretar na imediata tomada, por parte da Notificante, de todas as providências que se fizerem possíveis e cabíveis, privilegiando, sempre, o respeito ao patrimônio e interesse público. Sobral, 30 de novembro de 2021. David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA.

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICANTE: Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA.** NOTIFICADA: GUANABARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 10.905.621/0001-37), estabelecida a Rua João Pinto Damasceno nº 395, Centro, cidade de Canindé, Estado do Ceará, representada pelo Sr. Marcelo Guedes Aguiar, brasileiro, residente e domiciliado a Rua João Pinto Damasceno nº 432, Centro, cidade de Canindé, Estado do Ceará. LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO: Concorrência Pública nº 006/2015 - SEDUC / CPL - Contrato Administrativo nº 006/2015 - SEDUC / CPL (Processo nº 0072915). OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para Construção de uma Escola de 12 Salas, em tempo integral, padrão SEDUC / Ceará, no distrito de Taperuaba, situada no Município de Sobral. A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - SEINFRA, através de seu Secretário Municipal, o Sr. David Machado Bastos, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Sobral/CE, no uso de suas atribuições legais, com esteio no inteiro teor do Contrato Administrativo em epígrafe, considerando que (1) a obra objeto do referido contrato encontra-se com avarias nos pisos industriais, especialmente nos blocos do recreio, (2) os serviços de madeiramento, cobertura com telhas cerâmicas e instalações elétricas estão injustificadamente muito atrasados, (3) a obra objeto do referido contrato encontra-se com ritmo de execução lento, vem perante V. Sras., NOTIFICÁ-LOS EXTRAJUDICIALMENTE para que, no prazo impostergável de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta ou da respectiva publicação no Diário Oficial do Município - DOM: - Realize os reparos necessários para que os pisos industriais executados atendam aos padrões técnicos adequados de qualidade; - Execute os serviços de madeiramento, cobertura com telhas cerâmicas e instalações elétricas tempestivamente visando amenizar os impactos negativos no cronograma e em outras frentes de serviços correlatas; - Intensifique o ritmo de execução dos serviços da obra, melhorando a logística de chegada de materiais no canteiro em concordância com equipes executoras, visando o fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado para a obra, sob pena desta Secretaria requerer a formalização de processo de apuração de eventual descumprimento das regras do Contrato em tela, com a respectiva aplicação das sanções legais e contratuais que se fizerem cabíveis. Repise-se que o não atendimento tempestivo das exigências aqui entabuladas poderá acarretar na imediata tomada, por parte da Notificante, de todas as providências que se fizerem possíveis e cabíveis, privilegiando, sempre, o respeito ao patrimônio e interesse público. Sobral (CE), 30 de novembro de 2021. David Machado Bastos SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA.

### SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO

**EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO SPU Nº P174737/2021. ADESÃO (CARONA) Nº 081/2021 - SECULT.** A Secretaria da Cultura e Turismo comunica a Adesão (CARONA) à Ata de Registro de Preços Nº 088/2021, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 102/2021, da Secretaria Municipal da Educação de Sobral. OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisição de veículo tipo ônibus (novo, 0 km, ano/modelo 2021/2021). CONTRATADA: CEARÁ DIESEL S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 63.388.441/0001-22. VALOR GLOBAL: R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31.01.13.39 1.0048.2392 .44905200.10 01000000. Sobral - CE, 01 de dezembro de 2021. Simone Rodrigues Passos - SECRETÁRIADA CULTURA E TURISMO.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO SPU Nº P174874/2021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 037/2021 - SECULT.** OBJETO: Contratação de pessoa física especializada na análise de projetos, com emissão de parecer técnico em relação aos projetos culturais, de acordo com a classificação no Edital de Credenciamento de Parecerista nº 003/2021. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, com o Art. 13, inciso II, e Art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993 e suas alterações. CONTRATADOS: Diana de Hollanda Cavalcanti, pessoa física inscrita no CPF sob o Nº \*\*\*.381.167-\*\* e Karla Danielle Santos de Oliveira, pessoa física inscrita no CPF sob o Nº \*\*\*.401.034-\*\*. VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31.01.13.392.0048.2391.33 903603.1001 000000. Sobral - CE, 01 de dezembro de 2021. Simone Rodrigues Passos - SECRETÁRIADA CULTURA E TURISMO.

**RESULTADO FINAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA APÓS FASE RECURSAL DO EDITAL DE PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS - LEI ALDIR BLANC - SECULT SOBRAL Nº 005/2021.** O Município de Sobral, através da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral - SECULT, após a análise dos recursos interpostos em face da decisão preliminar da Comissão de Habilitação Jurídica do Edital de Prêmio Mérito Cultural Rogênio Martins - Lei Aldir Blanc - SECULT Sobral nº 005/2021, resolve tornar público: I - Que a Secretária da Cultura e Turismo de Sobral, com amparo no parecer da



ME, com CNPJ nº30.355.707/0001-81, residente e domiciliada na Rua Doutor Carlito Pompeu, 170, Centro, Sobral - CE, devidamente qualificado nos autos do Processo nº P168352/2021-AMA, por seu representante legal, RESOLVE: Conhecer a defesa interposta, sendo a mesma própria e tempestiva, bem como Julgar Improcedente a mesma, podendo ainda oferecer recurso a Comissão de Julgamento de Recurso- CARI, desta Autarquia, dentro do Prazo de 20(vinte dias) corridos, a contar da ciência dessa decisão nos termos do disposto no art.126 do Decreto Federal nº 6.514/ 2008; Determinar a publicação desta decisão. Sobral, 01 de dezembro de 2021. Jamily Campos Teles de Lima - Autoridade julgadora 1ª instância - Procuradora Jurídica - AMA.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA** - A Autoridade julgadora da 1º instância - AMA, no uso de suas atribuições determinadas na Portaria 01/2019 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA e tendo em vista Defesa Administrativa interposta por, Fernando Antônio Vaz da Silva, com CPF nº \*\*\*.818.141-\*\*, residente e domiciliado na Rua Menino Deus,199-Centro- aptº 302- Centro - Sobral - CE, já devidamente qualificada nos autos do Processo nº P165830/2021., por seu representante legal, RESOLVE: Conhecer a defesa interposta, sendo a mesma própria e tempestiva, bem como Julgar Improcedente a mesma, podendo ainda oferecer recurso a Comissão de Julgamento de Recurso- CARI, desta Autarquia, dentro do Prazo de 20(vinte dias) corridos, a contar da ciência dessa decisão nos termos do disposto no art.126 do Decreto Federal nº 6.514/ 2008; Determinar a publicação desta decisão. Sobral, 01 de dezembro de 2021. Jamily Campos Teles de Lima - Autoridade julgadora 1ª instância - Procuradora Jurídica - AMA.

**EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA** - A Autoridade julgadora da 1º instância - AMA, no uso de suas atribuições determinadas na Portaria 01/2019 da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA e tendo em vista Defesa Administrativa interposta por JOSÉ GERARDO DE SOUSA NETO-ME, com CNPJ nº14.858.301/0001-65, residente e domiciliada na Av. Deputado João Adeodato, 576- Centro - Sobral - CE, já devidamente qualificada nos autos do Processo nº P170682/2021, por seu representante legal, RESOLVE: Conhecer a defesa interposta, sendo a mesma própria e tempestiva, bem como Julgar Improcedente a mesma, podendo ainda oferecer recurso a Comissão de Julgamento de Recurso- CARI, desta Autarquia, dentro do Prazo de 20(vinte dias) corridos, a contar da ciência dessa decisão nos termos do disposto no art.126 do Decreto Federal nº 6.514/ 2008; Determinar a publicação desta decisão. Sobral, 01 de dezembro de 2021. Jamily Campos Teles de Lima - Autoridade julgadora 1ª instância - Procuradora Jurídica - AMA.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 01120001** - O Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc. Considerando a necessidade de que seja efetuada viagem/deslocamento a Fortaleza com o seguinte objetivo: PARA PARTICIPAR DO 1095º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SEVIDORES PÚBLICOS. RESOLVE: DESIGNAR JOSÉ RICARDO CARNEIRO, para efetuar a viagem/deslocamento a supra identificada e autorizar a Tesouraria a efetuar o pagamento de 4,0 diárias, valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para viagem/deslocamento a se realizar no período de 01/12/2021 a 04/12/2021. Registre-se, comunique-se e cumpra-se. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 01 de dezembro de 2021. Vicente de Paulo Albuquerque - ORDENADOR.

## OUTRAS PUBLICAÇÕES

### CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE SOBRAL - CPSMS

**EXTRATO DE CONTRATO** - ESTADO DO CEARÁ - EXTRATO DO CONTRATO Nº 20217043. - CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE SOBRAL - CPSMS. - CONTRATADA: MAXCOPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. - CNPJ: 11.056.579/0001-20. - Contrato Nº 20217043. - DO OBJETO: Aquisição de tendas sanfonadas para o Centro de Especialidades Odontológicas Regional, unidade gerida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral. - DO VALOR GLOBAL - R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais). - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2021, Atividade 0101.1030 21002.2.002 - Manutenção das Ações de Saúde Bucal do CEO-R/Sobral, Classificação econômica - 4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente, com Recursos Próprios, Fonte 1001 000000. - DA VIGÊNCIA: Início 18/11/2021. - Término: 31/12/2021. - DA FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta Sem Licitação Nº 08.11.2021-CD, Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações. - ASSINA PELA CONTRATANTE: Carlos Hilton Albuquerque Soares - DIRETOR EXECUTIVO. - ASSINA PELA CONTRATADA: Jose Eudimar Rodrigues. FISCAL DO CONTRATO: Felipe Freire de Carvalho.



# SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO